

de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. Aplicação do artigo 33, § 2º, 'c', do CP. Ademais, apelante que ficou preso preventivamente por 1 (um) ano e 2 (dois) meses, o que já justificaria o estabelecimento de regime mais brando. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para abrandar o regime imposto em semiaberto para o aberto, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Uiracyr Peralles, Defensor Público.

002. APELAÇÃO 0001831-71.2016.8.19.0017 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA ÚNICA Ação: 0001831-71.2016.8.19.0017 Protocolo: 3204/2017.00280781 - APE: DOUGLAS ALVES PIRES APE: FABRICIO JULIO FERREIRA APE: EVERSON LIMA MACHADO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APE: JOSE LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR OUTRO NOME: JOSE LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA TABELAR OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: GERSON BATISTA JUNIOR **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESES DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO E DA AUTORIA DA MERCANCIA E DA RECEPÇÃO. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONDUÇÃO DAS PENAS-BASE AO PATAMAR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º DA LEI N. 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. Impossibilidade de reconhecimento da inépcia da denúncia, uma vez prolatada a sentença condenatória. Preclusão. Desnecessidade de descrição dos atos concretos de associação. A denúncia descreve a conduta dos acusados, a demonstrar o liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa. Ausência de violação aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Tráfico de drogas. Primeiro, segundo e quarto apelantes surpreendidos quando transportavam, de maneira compartilhada, 141,660kg de maconha. Crime de associação para o tráfico. Apelantes que se encontravam associados entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, todas integrantes de facção criminosa, para a prática da traficância, com divisão de tarefas previamente estabelecidas. Depoimentos prestados em juízo e demais elementos que demonstram suficientemente a estabilidade e permanência da associação. Materialidade e autoria quanto aos crimes de tráfico ilícito e de associação para o tráfico devidamente demonstradas, especialmente pela grande quantidade da droga apreendida e forma de acondicionamento, corroboradas pelos robustos e consistentes relatos dos policiais que efetuaram as prisões, sendo incabível o acolhimento da pretensão absolutória. Verbete 70 da Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Recepção. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório que demonstra que o primeiro e o quarto apelantes efetivamente conduziam o veículo e sabiam que se tratava de produto de crime. Dolo evidenciado pela conduta dos apelantes e pelas circunstâncias do fato, que demonstram o conhecimento a respeito da origem ilícita do bem. Ausência de prova da boa-fé dos possuidores. Dosimetria. Penas-base. Fixação acima do patamar mínimo mantida. Grande quantidade de droga apreendida. Artigo 42 da Lei de Drogas. Reconhecimento do tráfico privilegiado. Impossibilidade. Condenação por crime de associação para o tráfico que afasta a aplicação da causa de diminuição de pena. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no caso concreto, diante da quantidade de pena imposta, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, nos casos do primeiro, segundo e quarto apelantes. Regime inicial fechado mantido, nos termos do artigo 33, § 2º, *in fine* do Código Penal. Provimento parcial dos recursos defensivos. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar arguida e, no mérito, deram parcial provimento aos recursos defensivos, tão somente para redimensionar as penas aplicadas ao primeiro e ao quarto apelantes, no que se refere ao crime de recepção, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Uiracyr Peralles, Defensor Público.

003. APELAÇÃO 0004256-50.2015.8.19.0003 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0004256-50.2015.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00395118 - APE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: EDUARDO PEREIRA DE CASTRO ADVOGADO: SILVIA VALERIA BORGES DUARTE OAB/RJ-150933 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL POSTULANDO A CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME TRÁFICO. Policiais militares do serviço reservado receberam denúncia de que o acusado estaria praticando tráfico de drogas na casa onde mora, se dirigiram ao local para averiguação da informação, acompanhados da pessoa que fez a denúncia, observaram o momento em que o apelado chegava em casa, o abordaram e o mesmo teria indicado onde a droga estava escondida. Materialidade delitiva demonstrada nos autos pelo auto de apreensão e laudo de exame de entorpecente. Prova oral produzida em Juízo, em conjunto com os demais elementos de prova carreados aos autos, que não traz a certeza de que o material entorpecente encontrado pertencia ao apelado, apto a embasar uma condenação por tráfico. Depoimentos dos policiais militares que não mencionaram a presença de uma terceira pessoa, não militar, na casa do acusado no momento da abordagem e da revista e que foi vista e reconhecida por sua cunhada, conforme declarado em sede policial. Embora um dos policiais tenha negado que o acusado tenha sido agredido, o laudo de exame de corpo de delito comprova a existência de lesões, compatíveis com a narrativa do acusado em seu interrogatório. A despeito do que preceitua a Súmula nº 70 do TJRJ, que autoriza a condenação do acusado, restringindo-se a prova oral baseada nos depoimentos das autoridades policiais, não se pode conceber que o decreto condenatório seja embasado em depoimentos que não levam à certeza quanto à prática do tráfico de drogas, tal como ocorre no presente caso. Dúvida em nosso sistema que se resolve em favor do réu. Inexistindo elementos hábeis a comprovar a prática do tráfico, correta a absolvição, uma vez que a prova não se reveste das credenciais de veracidade e certeza necessárias para uma condenação criminal. Desprovimento do recurso. Unânime. Conclusões: por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença absolutória, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento a Dra. Elizabeth Carneiro de Lima, Procuradora de Justiça e o Dr. Uiracyr Peralles, Defensor Público.

004. APELAÇÃO 0007078-55.2008.8.19.0068 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: RIO DAS OSTRAS 1 VARA Ação: 0007078-55.2008.8.19.0068 Protocolo: 3204/2017.00352610 - APE: WALDIR CORDEIRO DE MORAES FILHO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Revisor: **DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI